



**ATA DA 3003ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em
4 virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
5 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
12 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à **Pauta de Julgamento**, sua Excelência
13 o Presidente promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DO**
14 **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
15 **PROCESSO TC 06503/20 – prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal**
16 **de Itaporanga**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JUCIVAN DE ARAÚJO**,
17 **relativa ao exercício de 2019**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Jackson
18 Rodrigues da Silva, OAB/PB 15.205, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
19 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
20 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a
21 preliminar de intimação suscitada pelo Ministério Público de Contas; **DECLARAR O ATENDIMENTO**
22 **INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de
23 contas ora examinada; **RECOMENDAR** a observância do princípio da unidade de tesouraria e dos
24 limites de remuneração; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da
25 gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00318/20), objetivando a certificação do registro contábil do

26 valor devolvido a título de excesso de remuneração; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame
27 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
28 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
29 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
30 **PROCESSO TC 05629/20 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
31 **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ PEREIRA**
32 **OLIVEIRA**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Renato Marques Amorim, OAB/PB
33 18.911 para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
34 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
35 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES**
36 as denúncias, em relação a 2019, apresentadas pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre
37 irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e
38 contratação de servidores, e pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre falsidade de
39 declarações anexadas ao presente processo, com a devida COMUNICAÇÃO aos interessados;
40 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
41 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
42 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
43 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
44 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno
45 do TCE/PB. **PROCESSO TC 08462/20 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara**
46 **Municipal de Aguiar**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de sua Vereadora
47 Presidente, Senhora **FRANCISCA ADELANIA PAULINO DA SILVA**. Concluso o relatório, foi passada
48 a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantando
49 pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
50 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
51 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a preliminar de intimação por
52 excesso de remuneração; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
53 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR**
54 o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira
55 da Câmara; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
56 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
57 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
58 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 08746/20 -**
59 **prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de

60 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor MILTON LUCENA DA NÓBREGA.
61 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes, CRC/PB
62 5304, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
63 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
64 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a preliminar de intimação por
65 excesso de remuneração; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
66 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora
67 examinada, ressalvas por descumprimento de normativo deste Tribunal; **APLICAR MULTA** de R\$
68 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois
69 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MILTON LUCENA DA
70 NÓBREGA (CPF 424.924.404-00), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2016,
71 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE
72 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de
73 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR**
74 atenção ao prazo de remessa dos procedimentos licitatórios e aos limites de despesas; e **INFORMAR**
75 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
76 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
77 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
78 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
79 **Silva Santos. PROCESSO TC 04129/15 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara**
80 **Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Vereador**
81 **Presidente, Senhor Nelson Gomes Filho.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
82 Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante
83 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
84 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
85 **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade
86 do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2014, em decorrência de realização de
87 despesas sem a observância da Lei nº 8.666/93, e por excesso de subsídios recebidos por parte do
88 mesmo; **DECLARAR** o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº
89 101/2000), no exercício de 2014; **IMPUTAR** débito ao ex-gestor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$
90 16.701,66 (322,55 UFR/PB) por excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara;
91 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de
92 cobrança executiva, desde logo recomendada; **APLICAR** multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$
93 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da

94 Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação
95 do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
96 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
97 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
98 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
99 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
100 recomendada; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa
101 ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como da ausência de
102 retenção de INSS na remuneração de vereadores; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara
103 Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais,
104 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades
105 hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como da necessidade de adoção
106 da providência legal cabível em relação a desproporção na relação entre servidores efetivos e
107 comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal.. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS**
108 **DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**
109 **TC 04594/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João**
110 **Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ADENILSON DE**
111 **OLIVEIRA FERREIRA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto
112 Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação
113 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
114 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
115 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
116 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
117 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
118 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
119 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04783/16 - exame das contas anuais,**
120 **oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício**
121 **de 2015, de responsabilidade da Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE.** Concluso o relatório,
122 foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto
123 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
124 de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
125 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
126 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação e Cultura do Município
127 de João Pessoa; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos

128 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
129 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
130 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “K” – VERIFICAÇÃO**
131 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
132 **Melo. PROCESSO TC 05595/18 - trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da**
133 **Resolução RC2-TC-00065/19, baixada quando do exame da prestação de contas , do Instituto de**
134 **Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2017, sob a**
135 **responsabilidade da Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara.** Concluso o relatório, foi passada a
136 palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa.
137 O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
139 **JULGAR** cumprida a referida resolução; **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas em análise;
140 **IMPUTAR DÉBITO** à gestora do IPM, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$
141 911,49, (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 17,60 URF-PB, em
142 virtude do saldo não comprovado da conta caixa; **APLICAR MULTA** pessoal a Senhora Tânia Parnaíba
143 Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-
144 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao
145 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
146 **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no
147 sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da
148 Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas. Na
149 Classe “E” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
150 **Silva Santos. PROCESSO TC 19746/18 - procedimento de Adesão pela Secretaria de Educação e**
151 **Cultura do Município de João Pessoa à Ata de Registro de Preços n.º 007/2018, referente ao**
152 **Pregão Presencial n.º 06/2018, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área**
153 **Mineira da SUDENE (CIMAMS), objetivando a aquisição de kits escolares e mochilas para educação**
154 **infantil e ensino fundamental.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município
155 de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, para sustentação oral de defesa. O
156 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
157 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
158 **RECEBER E ANEXAR** aos presentes autos a defesa apresentada pelo Procurador do Município de
159 João Pessoa, através do Documento nº 56531/20; e **ENCAMINHAR** o Processo à Auditoria para
160 anexar à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do exercício de 2018, e verificar a despesa,
161 quando da instrução da mesma, já que não consta até o momento, 08/09/2020, qualquer pagamento

162 referente à presente adesão. PROCESSO TC 17813/19 - Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato
163 nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como
164 responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços
165 ambulatoriais, decorrente do Chamamento Público 16.003/2015 – CESED – Clínica Escola da
166 Facisa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar,
167 OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
168 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
169 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
170 **REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 16.570/19 e o Contrato nº 16.634/19, dela
171 decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a
172 Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais em
173 oftalmologia; **AUTORIZAR** a anexação ao presente processo dos documentos de regularidade
174 jurídica e fiscal apresentados em sede de memorial; e **RECOMENDAR** ao gestor do Fundo Municipal
175 de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a repetição das falhas. Na Classe “G” –
176 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
177 PROCESSO TC 06747/20 - análise de denúncia manejada pela empresa JS ASSESSORIA
178 CONSULTORIA DE LICITAÇÃO - ME (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor
179 JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE, em face da Prefeitura de João Pessoa -
180 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA
181 BANDEIRA DA HORA, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 07.016/2019, com o
182 objetivo da contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de
183 manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais,
184 cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE
185 HOLANDA, que resultou no Contrato 07.010/2020, celebrado com a empresa EXECUTAR ENERGIA
186 E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), representada pelo seu Diretor, Senhor PAULO
187 EDUARDO VASCONCELOS CUNHA, em 19/02/2020, no valor de R\$1.960.999,49, por doze meses.
188 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel
189 Gomes de Sousa Bezerra, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
190 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
191 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** da
192 denúncia apresentada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **COMUNICAR** aos interessados o
193 conteúdo desta decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
194 PROCESSO TC 15374/19 - denúncia formulada pela Senhora Kissia Kaiane Alves Cunha em face
195 da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, noticiando supostas irregularidades nas

196 contratações por excepcional interesse público. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada
197 Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, para sustentação oral de defesa. O representante
198 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
199 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
200 **PROCEDENTE** a denúncia; **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
201 correspondente a 38,62 UFR, ao Senhor Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da
202 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
203 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
204 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
205 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
206 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese
207 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **DETERMINAR** o
208 encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura
209 Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi
210 regularizada. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DO**
211 **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
212 **PROCESSO TC 05423/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
213 **Desterro**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
214 **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
215 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos.
216 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
217 com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
218 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR**
219 à atual gestão no sentido da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos
220 próximos exercícios e, também, de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente; e
221 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
222 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
223 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
224 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
225 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06686/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara**
226 **Municipal de Mato Grosso**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador
227 **Presidente, Senhor Antônio de Sousa Lima**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
228 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento
229 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

230 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa
231 da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Senhor Antônio de Sousa Lima,
232 relativa ao exercício de 2019; e **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão
233 fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. **PROCESSO TC 08264/20 - prestação de contas**
234 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2019, sob a**
235 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO.** Concluso o
236 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
237 acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
238 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
239 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Fagundes,
240 Senhor José Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; **APLICAR MULTA** pessoal à referida
241 autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR/PB, em razão das falhas e
242 irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB,
243 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
244 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
245 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
246 Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à gestão da referida Câmara Municipal no
247 sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria, bem como dar cumprimento às normas
248 consubstanciadas na Lei de Finanças Públicas, no tocante ao processamento da despesa pública. Na
249 Classe “E” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
250 **Santiago Melo. PROCESSO TC 09731/18 – análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº**
251 **001/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, tendo por objeto a contratação da**
252 **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, para prestação de serviços**
253 **especializados de tecnologia da informação.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
254 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
255 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
256 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**
257 a Dispensa de Licitação nº 001/2018 e o contrato dela decorrente; e **RECOMENDAR** à administração
258 do DETRAN-PB, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos
259 vindouros procedimentos de dispensa de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na
260 legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Na Classe “F” – **INSPEÇÕES**
261 **ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02923/20 -**
262 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as**
263 **informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura**

264 Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e,
265 nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01186/20 e análise
266 do Recurso de Reconsideração impetrado. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
267 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
268 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
269 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** do presente recurso;
270 **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01186/20; **ENCAMINHAR** cópia
271 dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB
272 (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O**
273 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
274 PROCESSO TC 16870/18 - inspeção especial para exame de acumulações de cargos públicos
275 envolvendo servidores do Município de Mataraca-PB, consoante determinação disposta no Item 4 do
276 ACÓRDÃO APL - TC -00630/18, expedido nos autos do Processo TC n° 06051/18 (PCA de Mataraca,
277 exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
278 Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos.
279 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
280 com o voto do Relator, **CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, ao Senhor Egberto Coutinho
281 Madruga para que este adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no
282 sentido de instaurar procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal
283 de cargos e remunerações, conforme relatório técnico de fls. 60/70, de tudo dando ciência a esta Corte,
284 sob pena de multa, imputação dos valores pagos indevidamente e repercussão negativa nas contas
285 vigentes. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
286 12863/20 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir ofício encaminhado pelo Conselho de
287 Saúde de Patos, por meio de seu representante, Senhor Claudemir Bento da Silva, solicitando
288 avaliação do Tribunal quanto a “metodologia utilizada para fins de desconto do imposto de renda do
289 último pagamento do PMAQ aos servidores da saúde”. Concluso o relatório, comprovada a ausência
290 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
291 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
292 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste
293 caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ausência de documentação e de
294 competência desta Corte para se manifestar sobre a metodologia dos descontos a título de imposto de
295 renda. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.** **Relator: Conselheiro André Carlo**
296 **Torres Pontes.** PROCESSO TC 11382/20 - denúncia manejada pela empresa PRIME
297 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada

298 pelo Senhor **RENATO LOPES (CPF 289.028.248-10 e OAB/SP 406.595 – B)**, da **PREFEITURA**
299 **MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**, sob a gestão do
300 Secretário, Senhor **LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ**, sobre exigência relacionada ao
301 **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04-002/2019**, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor **DALPES**
302 **SILVEIRA DESOUZA**, com o objetivo de formar sistema de registro de preços para eventual
303 contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de
304 veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como,
305 fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum,
306 aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e
307 integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura
308 Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos. Concluso o relatório, comprovada a
309 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
310 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
311 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente,
312 **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos
313 interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 11602/20 - denúncia**
314 **apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de**
315 **João Pessoa**, sob a gestão do Presidente, Senhor **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**,
316 acerca de suposta violação do art. 8º, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores
317 para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1º e 18/06/20 por meio das
318 **Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
319 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
320 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
321 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA**
322 **IMPROCEDENTE; COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **DETERMINAR** o arquivamento dos
323 autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20143/19**
324 **- denúncia acerca de supostas irregularidades na realização, pela Prefeitura Municipal de Belém do**
325 **Brejo do Cruz, do Pregão Presencial nº 0030/2019, que teve por objeto a realização de registro de**
326 **preços para aquisição de medicamentos, injetáveis, psicotrópicos e materiais hospitalares**. Concluso o
327 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
328 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
329 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
330 **CONHECER** da presente denúncia, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se o
331 arquivamento do Processo, com a comunicação da decisão aos interessados. **Relator: Conselheiro**

332 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09972/19 – denúncia formulada pelo**
333 **Senhor Marculino Rufino Neto, Vereador da Câmara Municipal de São José de Caiana, acerca de**
334 **possíveis irregularidades no quadro de pessoal da referida edilidade.** Concluso o relatório, comprovada
335 a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
336 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
337 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**
338 a presente Denúncia; **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de
339 Caiana para que providencie a abertura de processos administrativos, no âmbito da referida Casa, com
340 a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores
341 denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente,
342 encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas; **ANEXAR** esta decisão aos
343 autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Legislativo Municipal de São José
344 de Caiana, relativo ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 00186/20), para subsidiar a
345 análise da prestação de contas correspondente e verificar a situação atual do quadro de pessoal da
346 mencionada edilidade; **RECOMENDAR** à administração da Câmara Municipal de São José de Caiana,
347 no sentido de adotar um controle mais eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade,
348 bem como implementar as medidas necessárias para regularizar o seu quadro de pessoal,
349 notadamente no tocante à existência de cargos de natureza efetiva sendo ocupados por servidores
350 comissionados; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do
351 resultado deste julgamento. **PROCESSO TC 09440/20 - denúncia apresentada pelo Senhor Ederlan**
352 **de Oliveira Santos, vereador do Município de Patos, em face do Senhor Antônio Ivanês de**
353 **Lacerda, Prefeito de Patos, alegando que em 2018 a Lei orgânica do município foi alterada para**
354 **inclusão do orçamento impositivo, e que em 2019 a prefeitura comunicou que algumas emendas**
355 **propostas foram consideradas inexecutáveis (incluindo emendas da autoria do denunciante).** Destaca
356 **ainda que diversos requerimentos foram apresentados sem a devida resposta.** Concluso o relatório,
357 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
358 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
359 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da presente denúncia e
360 **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico; e
361 **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste
362 julgamento. Na Classe “H” – **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
363 **Pontes. PROCESSO TC 01796/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Sônia Maria de Lima) - advindo do**
364 **Instituto de Previdência do Município de São Bento.** Concluso o relatório, comprovada a ausência
365 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.

366 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
367 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
368 **10772/17** (aposentadoria do(a) servidor(a) Lúcia Pereira da Silva) - advindo do **Instituto de**
369 **Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório,
370 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
371 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
372 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
373 competente registro. **PROCESSO TC 18387/18** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Carmo Vicente
374 **Basilio**) - advindo do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**.
375 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
376 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
377 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
378 lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 17737/19**(pensão vitalícia do Senhor Sóstenes Rodrigues do Rêgo,
379 **beneficiário do servidor(a) falecido(a) Odeci Bonifácio do Rego**); **20253/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria
380 **Anete de Macedo Costa**); e o **21850/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino José da Silva) – **advindos do**
381 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
382 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
383 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
384 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**
385 **TC 20805/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Inácia Farias Torres) – **oriundo do Instituto de**
386 **Previdência e Assistência Social do Município de Sumé**. Concluso o relatório, comprovada a
387 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
388 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
389 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
390 **PROCESSO TC 11962/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita Simplicio) – **oriundo do Instituto de**
391 **Previdência do Município de Cacimbas**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
392 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
393 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
394 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em**
395 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 20173/19**(aposentadoria do(a) servidor(a)
396 **Silvana Braga Jerônimo Leite Sebadelhe**) – **oriundo do Instituto de Previdência do Município de**
397 **João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
398 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
399 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,

400 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 21752/19** (aposentadoria do(a) servidor(a)
401 **Maria Marluce Nunes da Silva**); **22741/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco das Chagas de
402 **Sousa Silva**); e o **22859/19**(pensão vitalícia do Senhor Raimundo Lopes Monteiro), beneficiário do(a)
403 **servidor(a) falecido(a) Francisca Maria Lopes** – **advindos do Instituto de Previdência dos**
404 **Servidores do Município de Santa Cruz**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
405 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
406 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
407 voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
408 **04562/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Ana Patrícia Saraiva Gomes) – **oriundo do Instituto de**
409 **Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**. Concluso o relatório, comprovada a
410 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
411 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
412 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
413 **PROCESSO TC 07761/18**(pensão temporária da Senhora Jaqueline Pereira da Silva e pensão vitalícia
414 **da Senhora Francinete Pereira Dantas da Silva, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a)**
415 **Francisco Manoel da Silva**) – **oriundo do Instituto de Previdência do Município de Paulsita**.
416 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
417 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
418 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
419 lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 08174/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Margarete Silva Limeira);
420 **14872/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio de Assis Oliveira Santos); e o **16831/19**(pensão vitalícia da
421 **Senhora Iracema Ferreira de Souza, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) Antônio Vieira de Souza**) –
422 **advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os
423 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
424 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
425 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
426 competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
427 **PROCESSO TC 15749/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Raimundo Moraes da Silva)– **oriundo do**
428 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Concluso o relatório,
429 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
430 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
431 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
432 competente registro. **PROCESSOS TC 05069/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Heronildo Macedo de
433 **Araújo**); e o **22862/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Selma Maria Cavalcante Vieira) – **advindos do**

434 **Fundo de Previdência de Sapé.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
435 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
436 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
437 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
438 **07300/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Márcia Rodrigues Tinto); **20863/19**(aposentadoria do(a)
439 servidor(a) Maria José Cardoso da Silva); e o **00840/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Arlete Monteiro
440 Linhares de Lira) – **advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** Conclusos os
441 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
442 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
443 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
444 competentes registros. **PROCESSO TC 09832/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Risete Rodrigues da Costa) –
445 advindo do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a
446 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
447 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
448 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
449 **PROCESSOS TC 16420/19**(pensão vitalícia da Senhora Rozália de Fátima da Costa Pessoa,
450 beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) José Hildebrando da Silva Pessoa); e o
451 **10504/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) Sandra Maria Leite Barbosa Maia) – **advindos do Instituto**
452 **de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
453 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
454 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
455 voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
456 **19909/19**(aposentadoria da servidora Maria das Neves Souza e Silva) – advindo do **Instituto de Seguridade**
457 **Social do Município de Alhandra.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
458 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
459 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
460 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 00828/17**(aposentadoria do(a)
461 servidor(a) Paulo Arão da Silva) – advindo do **Instituto Poçodantense de Previdência Municipal.** Concluso o
462 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
463 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
464 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
465 competente registro. **PROCESSO TC 05996/17**(aposentadoria da servidora Maria do Socorro Ramos de Araújo)
466 – advindo do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho.** Concluso o relatório, comprovada a
467 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos

468 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
469 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
470 **PROCESSO TC 19679/18**(aposentadoria da servidora Tânia Maria Correia da Silva) – advindo do **Instituto de**
471 **Previdência Social do Município de Caaporã**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
472 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
473 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
474 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
475 **05399/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Diomar Gonçalves Pereira); e o **11920/19** ((aposentadoria do(a)
476 **servidor(a) Antônio da Silva Ramos**) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
477 **Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante
478 do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
479 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
480 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 04658/20**(aposentadoria do(a)
481 **servidor(a) Josefa de Souza**) – advindo do **Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira**.
482 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
483 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
484 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
485 lhe o competente registro. Na Classe “I” – **CONCURSOS**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.
486 **PROCESSO TC 17069/18** - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de **concurso público**
487 **realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, com o objetivo de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde**
488 **e formação de cadastro de reserva para os cargos que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame,**
489 **sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA,** conforme Edital 01 do
490 **Processo Seletivo Público 09/2018-PMS**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
491 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
492 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
493 **JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS** aos atos
494 de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, conforme ANEXO ÚNICO da decisão.
495 **PROCESSO TC 16517/19** - análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente,
496 **decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Catingueira - PB, realizado no**
497 **exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA**
498 **NETO, e sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/20**. Concluso o relatório,
499 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
500 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
501 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da

502 determinação contida na Resolução RC2 - TC 00020/20 pelo Gestor, Senhor ODIR PEREIRA
503 BORGES FILHO; **JULGAR REGULAR** o concurso público regido pelo Edital 001/2014, realizado pela
504 Prefeitura Municipal de Catingueira; **JULGAR LEGAIS E CONCEDER** registros aos atos de admissão
505 dos candidatos listado no ANEXO ÚNICO da decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
506 autos. Na Classe “K” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em**
507 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16 – verificação de cumprimento**
508 **do item 3 do Acórdão AC2-TC 00407/20**, lavrado quando do exame do **ato de aposentadoria da**
509 **servidora Maria das Neves Pinheiro**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
510 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
511 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
512 **DECLARAR O CUMPRIMENTO DO ITEM 3** do Acórdão AC2-TC-00407/20; e **JULGAR PELA**
513 **LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro do ato aposentatório da servidora Maria das
514 Neves Pinheiro, Professora de Educação Básica 3, matrícula 142.300-2, lotada na Secretaria de
515 Estado da Educação e Cultura. **PROCESSO TC 17830/16 - verificação de cumprimento do Acórdão**
516 **AC2-TC 00854/20**, lavrado em sede de autos de exame de legalidade de aposentadoria por tempo de
517 **contribuição com proventos integrais concedida à ex-servidora Maria Avani Souto**. Concluso o relatório,
518 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
519 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
520 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão
521 AC2-TC-00854/20; e **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro do ato
522 aposentatório da servidora Maria Avani Souto, Professor A3, matrícula 294/85, lotada na Secretaria
523 Municipal de Educação de Montadas. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
524 presente sessão, comunicando que havia 3 (três) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu,
525 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está
526 conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 08 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 10:42



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO